RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199213 - SP (2024/0206278-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL LUNA DE JESUS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE DIVERSOS MENORES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, POR CINCO VEZES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gustavo Fernandes da Fonseca, preso preventivamente pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), por cinco vezes, todos na forma do art. 70, caput, do Código Penal. O recurso é interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus originário. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, em desacordo com as formalidades do art. 226 do CPP, e sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a soltura do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial é nulo por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, ou se a medida cautelar deve ser substituída por outra menos gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ, em conformidade com o

Documento eletrônico VDA44029448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:27
Código de Controle do Documento: 291f36b4-04e3-4953-9fb7-386092fc1549

HC nº 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento pessoal, para ser considerado válido, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, sendo necessário que seja corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o reconhecimento foi foi realizado de forma regular conforme art. 226 do CPP e corroborado por outros elementos de prova, como depoimentos e apreensões, afastando a alegação de nulidade.

4. O Tribunal de origem fundamenta a prisão preventiva com base em indícios robustos de autoria e materialidade, presentes em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos e outros documentos probatórios. A decisão segue os parâmetros do art. 312 do CPP, estando amparada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente.

5. A gravidade do crime, praticado em plena luz do dia e em concurso com adolescentes, justifica a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes fundamentos legais que a justifiquem.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:27
Código de Controle do Documento: 291f36b4-04e3-4953-9fb7-386092fc1549

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199213 - SP (2024/0206278-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL LUNA DE JESUS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE DIVERSOS MENORES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, POR CINCO VEZES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gustavo Fernandes da Fonseca, preso preventivamente pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), por cinco vezes, todos na forma do art. 70, caput, do Código Penal. O recurso é interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus originário. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, em desacordo com as formalidades do art. 226 do CPP, e sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a soltura do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial é nulo por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, ou se a medida cautelar deve ser substituída por outra menos gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ, em conformidade com o

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

HC nº 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento pessoal, para ser considerado válido, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, sendo necessário que seja corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o reconhecimento foi foi realizado de forma regular conforme art. 226 do CPP e corroborado por outros elementos de prova, como depoimentos e apreensões, afastando a alegação de nulidade.

4. O Tribunal de origem fundamenta a prisão preventiva com base em indícios robustos de autoria e materialidade, presentes em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos e outros documentos probatórios. A decisão segue os parâmetros do art. 312 do CPP, estando amparada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente.

5. A gravidade do crime, praticado em plena luz do dia e em concurso com adolescentes, justifica a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes fundamentos legais que a justifiquem.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório do Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 191/192):

> *"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo157, §2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº8.069/90, por cinco vezes, todos na forma do artigo 70, caput, do Código Penal.*
>
> *Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em writ originário. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 124):*
>
> > *HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de roubo e corrupção de menores(artigo 157, §§ 2º, inciso II e artigo 244-B, da lei nº8.069/90, por cinco vezes, todos na forma do artigo 70,"caput", do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Nulidade no reconhecimento pessoal. Inocorrência.*

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário (fls. 135/170), a defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal na fase policial, posto que o paciente e demais "suspeitos" da prática do delito foram perfilados juntos, em desrespeito as formalidades do art. 226 do CPP.

Ainda, sustenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, que estaria lastreada tão somente na gravidade abstrata do delito."

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso ordinário para seja declarada a nulidade do reconhecimento realizado na fase policial e, consequentemente, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a revogação da segregação cautelar (e-STJ, fl. 170).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 191/196) pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "*a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)*" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "e*m razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP*" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

Inicialmente, sobre a alegação de nulidade da prisão em flagrante do

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

recorrente em razão de suposta nulidade de seu reconhecimento na fase policial, esta Corte Superior, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".*

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ, fls. 126/127):

> *Nesse passo, a presença de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autosprincipais), boletim de ocorrência (fls. 58/65 - dos autos principais), termos de depoimento e declarações (fls. 10, 11/12, 13/14, 15/16, 21, 22/23, 70, 71, 72, 73, 74 - dos autos principais), auto de prisão em flagrante e apreensão de adolescente (fls.24/25 - dos autos principais), auto de avaliação (fls. 31/32 - dos autos principais),auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 33/34 - dos autos principais), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 38 - dos autos principais). Logo, presente o fumuscomissi delicti para a manutenção da prisão preventiva.*
>
> [...]
>
> *Não se observa nulidade no reconhecimento extrajudicial, apontada pelo distinto advogado - corroborado por outros elementos de prova -, observando-se que no auto de reconhecimento de pessoa (fls. 38 - dos autos principais), constou que "(...)em presença das testemunhas infra nomeadas e assinadas comparece o(a)RECONHECEDOR(A)THIAGO HENRIQUE LUTFI SILVA o(a) qual descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elasGUSTAVO FERNANDES DAFONSECA, GABRIEL LUNA DE JESUS, PEDRO HENRIQUE COSTAMOREIRA, PETERSON KAUAN SOUZA MIRANDA, GRASIELLE MIGUELANDRADE CANA VERDE, GUSTAVO MIGUEL SILVA DE ASSIS, GUILHERMEMATHEUS SILVA DE ASSIS , que foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a)RECONHECEDOR(A), como as pessoas que subtraíram mediante grave ameaça seus pertences.(...)"*
>
> *Para que se não alegue, agora, defeito de forma no reconhecimento, é de se sublinhar que "O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do artigo 226 do Código de Processo Penal, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis"(RJDTACRIM, 25/233).*

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

Resta claro que o Tribunal de origem destacou a ausência de irregularidade na realização do reconhecimento pessoal do recorrente, conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

Ademais, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.* ***INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.*** *ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4.* ***Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana.*** *Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em nsuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE,*

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ***RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.*** *LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* ***No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vitima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,*** *restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.*

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição da apreciação realizada pelo Tribunal de origem quanto as provas coligidas e reconhecimento do recorrente demandaria o exame profundo do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Quanto a prisão preventiva, esta foi mantida foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 125/130):

"Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do habeas corpus, a tipicidade da conduta do paciente e de sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, ***a prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-Bda Lei nº 8.069/90, por cinco vezes , todos na forma do artigo 70, "caput", do Código Penal.***

Consta dos autos que, no dia 09 de fevereiro de 2024, por volta das13h30, na Rua Guata para, altura do nº 100, Jabaquara, na cidade e comarca de São Paulo, o ***paciente, GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA, agindo em concurso e unidade de desígnios com GABRIEL LUNA DE JESUS****, e* ***com os adolescentes*** *Pedro Henrique Costa Moreira, Peterson Kauna Souza Miranda, Grasielle Miguel Andrade Cana Verde, Gustavo Miguel Silva de Assis e Guilherme Matheus Silva de Assis, supostamente,* ***subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência, uma mochila, avaliada em R$ 150,00; um aparelho celular Apple/iPhone12 Pro Max, avaliado em R$ 7.000,00; um livro, avaliado em R$ 100,00; e R$ 40,00em dinheiro, pertencentes a Thiago Henrique Lutfi Silva.***

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, ***GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA****, agindo* ***em concurso e unidade de desígnios com GABRIEL LUNA DE JESUS****, supostamente,* ***corromperam ou facilitaram a corrupção de Pedro Henrique Costa Moreira, Peterson Kauna Souza Miranda, Grasielle Miguel Andrade Cana Verde, Gustavo Miguel Silvade Assis e Guilherme Matheus Silva de Assis, menores de 18 anos ao tempo do fato, com eles praticando o crime de roubo acima descrito***

[...]

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 58/65 - dos autos principais), termos de depoimento e declarações (fls. 10, 11/12, 13/14, 15/16, 21, 22/23, 70, 71, 72, 73, 74 - dos autos principais), auto de prisão em flagrante e apreensão de adolescente (fls.24/25 - dos autos principais), auto de avaliação (fls. 31/32 - dos autos principais),auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 33/34 - dos autos principais), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 38 - dos autos principais). Logo, presente o fumus comissi delicti para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, ***o periculum libertatis faz-se presente, consubstanciado, especialmente, na garantia da ordem pública.***

[...]

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, praticado sem timidez ou pejo, em plena luz do dia13h30min., o aparente profissionalismo, a comparsaria, em número excessivo de agentes, com, pelo menos, cinco adolescentes, a detida preparação, com divisão de tarefas, a ameaça exercida, que se tornou eficaz, tanto que a vítima entregou o celular, bem indicam, para este momento processual, dolo intenso, perigosidade e insensibilidade moral, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Ademais, ***as condições pessoais não impedem a manutenção da***

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

> ***custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema****, como ocorre na espécie.*
>
> *Assim, a* ***segregação cautelar está amparada em elementos idôneo se plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido status libertatis****, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.*
>
> *Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.*
>
> *Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Outrossim, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "*(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)*" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:42
Código de Controle do Documento: 788873ca-60ee-4197-b344-7bca3c8e2e77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0206278-4 **RHC 199.213 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15037517620248260228 20240000354896 20858513620248260000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO FERNANDES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO	:	MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL LUNA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:36:33
Código de Controle do Documento: 5CBE093F-622D-4EBC-9D3D-C98FDE7D0FE2